



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 59/2024

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e também do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo e também do Poder legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - O destinatário desta lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 4º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º - Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º - Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 6º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 7º - Competirá aos titulares dos entes autárquicos, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município promover a necessária regulamentação desta lei no âmbito de sua competência.

Art. 8º O Conselho Municipal de Promoção Pela Igualdade Racial de Conselheiro Lafaiete, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador das políticas que visem a defesa dos interesses da comunidade negra, nos termos da LEI Nº 5290, DE 22 DE JUNHO DE 2011, poderá acompanhar e avaliar, anualmente, o disposto nesta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária já consignada no orçamento dos órgãos públicos responsáveis pela realização dos certames, sendo parte inerente dos valores destinados à execução dos concursos previstos.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, não se aplicando aos editais de concurso já publicados.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2024.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por escopo a determinação da reserva de vagas para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Trata-se da previsão legal de políticas afirmativas étnicorraciais no âmbito dos concursos públicos municipais com objetivo de democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos também à população negros, tradicionalmente excluídos dos postos de trabalho público.

O percentual proposto de vinte por cento acompanha as previsões normativas de outros municípios, estados e regulamentações federais, seja do executivo ou até mesmo do judiciário, consistindo na garantia de atendimento mínimo à inclusão afirmativa da população segregada.

Não há que se dizer em violação à isonomia, porquanto será, pelo contrário, atendida no escopo da equidade, atendendo-se aos desiguais de forma proporcional às suas disparidades, na esperança de que num breve tempo já não se mostre necessária a medida afirmativa, autorizando sua revogação.

É de se ressaltar que as medidas afirmativas do gênero são legais e necessárias para a equidade, conforme diversas deliberações do judiciário, inclusive com chancela pelo Supremo Tribunal Federal, vide decisão no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 na qual o Pretório Excelso declarou a plena adequação constitucional da Lei Federal nº 12.990/14 que, assim como a presente proposta, traz a mesma previsão de 20% aos concursos federais.

Nos termos do decidido pelo STF,

"Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS

igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014."

A necessidade de se garantir a equidade e a igualdade material é norma estampada na Constituição Federal e experiência necessária para a garantia dos Direitos Humanos e respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

E ainda, além da própria Constituição Federal, dão respaldo à presente proposta os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro junto à comunidade internacional (IV Conferência Mundial sobre a Mulher e frente aos preparativos para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata em 2001), no sentido de promover a democratização das relações entre homens e mulheres e a igualdade de oportunidades e de tratamento.

A isso se soma a nossa adesão à Declaração Universal dos direitos humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e contra a mulher, a convenção Internacional sobre a Repressão e castigo de Crime de Apartheid, III Conferência mundial das nações unidas de combate ao Racismo. Discriminação Racial. Xenofobia e intolerância correlatam ocorrida em setembro de 2001 na África do Sul, reafirmam o direito inalienável de todas as pessoas viverem em uma sociedade livre de racismo, xenofobia e de toda forma de intolerância e discriminação.

Ademais, a Constituição Federal é inequívoca ao erigir a CIDADANIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA Como fundamentos da República Federativa do Brasil. É, pois, o que quero: efetivar a Cidadania e a Dignidade da pessoa humana para os nossos Irmãos negros.

Destaca-se que a sistemática das cotas não dispensa os negros da necessidade de aprovação nos concursos por seu mérito, com base nos mesmos critérios estabelecidos a todos os candidatos, o que exclui qualquer retrógrada concepção de que as políticas afirmativas causariam malefícios à eficiência no serviço público.

Este Projeto visa concretizar Ações Afirmativas de promoção da igualdade!

Por isso, a matéria tem a constitucionalidade garantida pelo Supremo Tribunal Federal - STF - que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1126247, relatoria do Ministro Edson Fachin julgado em 18/12/2018, decidiu que é constitucional a Lei que impõe reserva de vagas para minorias étnicas e raciais em Concursos Públicos.

Frisou ainda, que essa Lei não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois não trata exatamente sobre provimento de cargos públicos, mas sim de "dar concretude à proteção dos direitos fundamentais e aos princípios elencados no Caput do Art. 37 da Constituição Federal."

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei ora apresentado é constitucional!

Conto com o precioso apoio dos colegas Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2024.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA